

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KAILLA KAIURY ROCHA**

**EFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE RUBIATABA – GO**

**RUBIATABA/GO
2020**

KAILLA KAIURY ROCHA

**EFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE RUBIATABA – GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Deivid Martins, especialista em Direito Civil pela Faculdade Evangélica de Rubiataba.

**RUBIATABA/GO
2020**

KAILLA KAIURY ROCHA

**EFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE RUBIATABA - GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Deivid Martins, especialista em Direito Civil pela Faculdade Evangélica de Rubiataba.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista Lincoln Deivid Martins
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvalier
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Primeiramente a Deus, pois Ele me sustenta com seu amor e cuidado, à minha mãe que foi meu alicerce e me ajudou a vencer, e a todos os meus amigos que me apoiaram e não me deixaram desistir.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Lincoln Deivid que foi um grande apoiador para confecção deste trabalho com toda sua paciência e dedicação, agradeço também ao conciliador do juizado, LEÍS MÁRCIO BATISTA AMORIM, que me forneceu os dados via *e-mail*, devido à pandemia.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por escopo analisar se as audiências de conciliação no juizado, como mecanismo de descarregar o judiciário, possibilitam a efetivação da tutela jurisdicional na Comarca de Rubiataba/GO. Para o alcance do objetivo utilizou-se como metodologia, a pesquisa exploratória, com a utilização da técnica de revisão bibliográfica e pesquisa de campo pela abordagem qualitativa, em que foram aplicadas algumas perguntas ao analista judiciário, do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO. O resultado obtido revela que, de fato, dá realização das audiências de conciliação ao proporcionar ao cidadão uma tutela jurisdicional efetiva. Portanto, este trabalho se mostra relevante em todos os aspectos e, os objetivos propostos foram alcançados.

Palavras-chave: Tutela jurisdicional; Audiência de conciliação; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The present monographic work has for scope analyze if the conciliation audiences at in court, as a mechanism to accelerate the judiciary, to make it possible the jurisdictional protection, in the judicial district of Rubiataba - GO. In order to achieve the goal, was used like methodology, exploratory research, and field research by the qualitative approach, some questions were applied to the legal analyst, of the especial civil court, in the judicial district of Rubiataba – Go. In fact, the result shows, that, the conciliation audiences, provides an effective judicial protection for the citizen. Therefore, this work is relevant in all aspects and all objectives were successfully achieved.

Keywords: Conciliation Audiences; Judicial Protection; Access to Justice.

Traduzido por Caroline Rodrigues de Lima Martins – Graduada em Licenciatura plena em letras- Língua Portuguesa, Língua Inglesa e suas Respectivas Literaturas pela Universidade Estadual de Goiás – UEG.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Análise das Audiências que são realizadas trimestrais. Fonte: dados obtidos pelo analista judiciário.	35
Figura 2 – Análise das audiências que são realizadas trimestrais. Fonte: dados obtidos pela analista judiciário.	36
Figura 3 – Audiências realizadas anualmente no ano de 2019 na comarca de Rubiataba. Fonte: dados obtidos pelo analista judiciário.	36

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

JEC – Juizado Especial Cível

JECs – Juizados Especial Cíveis

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASPECTOS ESSENCIAIS: BREVE HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL	13
2.1	JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	15
2.2	OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	16
3	O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	20
4.	HISTÓRICO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS	24
5.	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	26
6.	RITO PROCESSUAL DOS JUIZADOS	28
7.	DA PESQUISA DE CAMPO NA COMARCA DE RUBIATABA/GO	31
7.1	ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS ATRAVÉS DO QUESTIONÁRIO APLICADO	34
8.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS	40
	ANEXOS	42

1 INTRODUÇÃO

O corrente trabalho tem como intuito a eficácia das audiências de conciliação no Juizado Especial Cível, como mecanismo de reduzir e facilitar a resolução de conflitos, como forma de maior acessibilidade no sistema judiciário.

Portanto, este trabalho monográfico tem como objetivo responder a seguinte problemática, a conciliação como meio alternativo de resolução de conflitos no sistema judiciário, em especial no Juizado Especial Cível da comarca de Rubiataba-Go?

Deste modo, tem-se por objetivo geral analisar se os métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial, a conciliação, para amenizar os procedimentos do judiciário, no âmbito do Juizado Especial Cível.

Bem como os objetivos específicos, por através de estudos realizados e pesquisas, tentam compreender os métodos de resolução de conflitos, como meios consensuais facilitando e acesso, e assim tornando a duração razoável do processo, são abordados o conceito e os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, que são compatíveis com a facilitação do acesso à justiça.

Deste modo, estes princípios confluem-se na realização deste amplo alcance, e essenciais para que o Juizado Especial possa alcançar sua finalidade. Assim sendo, analisar os métodos de resolução de conflitos no ordenamento jurídico, compreender os métodos alternativos que ajudam na celeridade processual, observando o princípio da duração razoável do processo, analisar a efetividade dos meios consensuais na Comarca de Rubiataba.

Por fim, o último objetivo específico é analisar se realmente as audiências de conciliação, tem como mecanismo de diminuição do número de processos, âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, garante de fato, efetiva tutela jurisdicional com resultado útil. De modo especial são analisados os processos do ano de 2019 do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, examinando a efetivação da tutela jurisdicional.

A elaboração deste trabalho se dá através do método dedutivo, com a pesquisa exploratória. Nesta ferramenta de pesquisa, inicia-se de uma premissa geral, uma base ampla do estudo, em direção a uma conclusão particularizada e específica. Esse método envolve buscar informações iniciais sobre o objeto de estudo e em seguida, faz-se uma verificação detalhada e profunda sobre o tema, na qual, são utilizadas as técnicas de revisão bibliográfica e pesquisa de campo.

Assim utiliza a técnica de revisão bibliográfica e parte do levantamento bibliográfico realizado através da leitura crítica de doutrina, jurisprudência, legislação, artigos científicos, entre outros referentes ao tema, de forma a estudar e analisar como o assunto é abordado, as teorias adotadas e o entendimento doutrinário. Os principais autores utilizados no presente trabalho são: Fredie Didier, Humberto Theodoro Júnior, Daniel Amorim Assunção, entre outros.

Ainda, lança mão da técnica de pesquisa de campo com o levantamento de dados no Juizado Especial Cível na Comarca de Rubiataba, nas ações do ano de 2019. A pesquisa de campo busca analisar processos nos quais são realizadas as audiências de conciliação, examinando se houve efetiva tutela jurisdicional, observando se ocorreu a apreciação jurisdicional da demanda e se esta apresentou desfecho satisfatório ou não ao postulante.

Desse modo, não havendo satisfação nas audiências, caso não seja obtido resultado satisfatório ao demandante, são levantadas possíveis causas para tal, sendo observado de forma específica se o fato se diminuiu as demandas de processos no sistema judiciário.

Obviamente o presente trabalho não esgota o assunto, mas traz à baila relevante tema de repercussão social e jurídica, que é a busca pela efetiva tutela jurisdicional. O que se almeja então é analisar as audiências de conciliação, em razão do direito específico dado pelo texto constitucional aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, qual seja a ampliação do acesso à justiça, tendo como desfecho confirmar se há um resultado útil ao demandante em juízo.

Além disso, pressupõe-se que esta pesquisa proporcionará benefícios, tais como: influenciar estudos da temática; contribuir para o esclarecimento do assunto abordado; levantar posicionamentos sobre o problema e examinar teorias cabíveis como possíveis respostas; compreender a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais; e ainda verificar a efetivação das audiências, tendo em vista que será de grande relevância jurídica e social.

Assim, a primeira seção da monografia traz aspectos importantes acerca dos Juizados Especiais Cíveis, imprescindíveis para compreensão do tema abordado. Portanto, nela é analisada a origem, bem como princípios norteadores e a competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Referido estudo, mostra-se importante para compreender a relação dos Juizados Especiais com o acesso à justiça, de modo que, analisando seu histórico e seus princípios, compreende-se de forma mais clara este liame.

Posteriormente, na segunda seção serão observados os meios de solução de conflitos, abordando a temática por meio doutrinário, sobre o acesso no Juizado Especial Cível, bem como as formas de resolução diferenciando a conciliação e a mediação como forma de diminuir o número de processos e a razoabilidade da duração processual.

Em síntese, a terceira seção examina os processos judiciais, ou seja, o uso das *audiências de conciliação*, tem eficácia ou não através da pesquisa de campo. Apresenta a análise dos resultados obtidos com os questionários aplicado o analista judiciário da Comarca de Rubiataba/GO.

Através do estudo realizado e dos resultados obtidos, responde-se a problemática abordada, confirmando assim, uma das hipóteses levantadas.

2 ASPECTOS ESSENCIAIS: BREVE HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

Hodiernamente, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais são regulamentados pela Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, contando com apenas 23 (vinte e três) anos de vigência. Apesar do pouco tempo com um regulamento próprio e adequado, o microsistema dos Juizados, passou por vários fatores e acontecimentos que influenciaram positivamente em sua criação e concretização na Lei vigente supracitada.

Rocha (2017), explica, que no Brasil o primeiro movimento significativo e voltado para a regulamentação de um procedimento mais célere se deu no Rio Grande do Sul, com um movimento de juristas que identificavam na conciliação um caminho para reduzir o fluxo de litígios na Justiça, tratando-se de uma forma mais rápida de pacificação dos conflitos sociais, e mais justa, pois baseada na manifestação da vontade das partes.

Entretanto, segundo o autor, dentre as barreiras havia a escassez de um ambiente adequado e propício para se formar uma cultura consistente de pacificação de conflitos através do instituto da conciliação. Mesmo sabendo dos desafios a serem enfrentados, Rocha (2017) explica, que os juristas criaram no estado na década de 1980, em caráter experimental, os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, e simultaneamente, em São Paulo, foram implantadas Juntas Informais de Conciliação.

Rocha (2017) ainda esclarece que, diante do sucesso desta experiência, o Governo Federal reuniu uma comissão de juristas, com o objetivo de elaboração de um anteprojeto de lei para introduzir e regulamentar um novo órgão, com o fim específico de resolver conflitos de pequenas causas, assim consideradas em razão do seu valor econômico, bem como desafogar o Judiciário.

Assim, o resultado dos estudos empreendidos pela comissão foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo sob a forma de projeto de lei, que foi aprovado e convertido na Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, já revogada (dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas). Referida lei, autorizou a criação de Juizados de Pequenas Causas, nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para casos de valor reduzido e visando um procedimento mais célere (BRASIL, 1984).

Embora, existirem à décadas diferentes modelos de Juizados em nosso ordenamento jurídico, a concretização destes órgãos em nosso país tem como marco a sua inserção na Carta

Magna de 1988. Desde então, não só a criação, como também o funcionamento e a interpretação das regras relativas aos Juizados Especiais passaram a ter como base, diferenciada, a disposição contida na Constituição Brasileira vigente. Ao inserir na Constituição Federal de 1988, a criação dos Juizados Especiais, o constituinte atentou-se para um novo procedimento e estrutura, de modo a ampliar o acesso ao Poder Judiciário, veja-se:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I -juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988).

Nota-se, que o constituinte desejou a implementação de um método para a solução dos litígios, que ainda não havia sido formalizado, não ficando contíguo aos procedimentos informais de conciliação antes existentes. Verifica-se que, ao introduzir os Juizados Especiais no ordenamento pátrio, determinando e delimitando as principais extremas de um novo procedimento, a Constituinte de 1988 deu passo significativo na história do judiciário.

Segundo Dinamarco (2008), o principal objetivo com a criação dos juizados era proporcionar o acesso à justiça de modo mais fácil, a partir da constatação de que determinadas causas de pequeno valor econômico não estava sendo levadas ao Poder Judiciário para apreciação. Buscava-se então, introduzir um sistema apropriado para solucionar os conflitos corriqueiros de modo célere, eficaz e econômico.

Essencial à lição de Cappelletti e Garth (1988) ao explanarem que não basta conceder às partes o acesso aos órgãos judiciais se não houver mecanismos que tornem seus direitos realizáveis. E neste sentido, na busca da efetividade e do verdadeiro acesso à justiça nasceu a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências), que passou a realizar a normatização dos JECs Estaduais, trazendo a revogação expressa da Lei 7.244/1984, em seu art. 97 (BRASIL, 1995).

Conforme Figueira Júnior (2017), a nova Lei é fruto do Projeto de Lei 1.489-B, com substitutivo do Senado por meio do Projeto 1.480-C, por último, do 1.480-D, todos editados em 1989. Assim, colocou-se fim na discussão da criação dos Juizados Especiais de Causas Cíveis e Criminais, nos termos do comando dado no artigo 98 da Constituição Federal, acima abordado.

Ressalte-se, que no ordenamento jurídico pátrio existem três leis distintas em vigência que regem o rito processual dos Juizados Especiais Cíveis: a Lei nº 9.099/1995, dos

Juizados Especiais da Justiça Estadual; Lei nº 10.259/2001, dos Juizados Especiais da Justiça Federal; e a Lei nº 12.153/2009, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Nesta pesquisa, aborda-se de forma específica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dos Juizados Especiais da Justiça Estadual, mencionada legislação trouxe a revogação expressa em seu art. 97 da Lei nº 7.244/1984. (BRASIL, 1995)

Apresenta, assim, uma nova estrutura de texto legal, trazendo inovações ao sistema, e criou um modelo chamado de Juizados Especiais Cíveis dando a ele dois tipos de competência: causas de pequeno valor econômico (quarenta salários mínimos – art. 3º, I e IV) e causas especiais em razão da matéria (causas de menor complexidade – art. 3º, II e III). Trata-se, pois, de um único modelo de Juizado, abrangendo simultaneamente as competências previstas nos artigos 24, X, e 98, I, da Constituição Federal (ROCHA, 2017).

Analisando brevemente a parte histórica dos Juizados, aufere-se que surgiram com um procedimento próprio e específico para facilitar o acesso ao Judiciário a fim de solucionar casos corriqueiros. Conforme a doutrina, tal providência se materializou no Brasil a partir da Lei nº 7.244/84, que dispunha da criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, tratando de soluções dos conflitos judicial e extrajudicialmente, que mais tarde foi revogada pela Lei nº 9.099/95, cumprindo a nova legislação a disposição dada na Constituinte de 1988.

Nota-se também que, referida Lei possui uma proposta de via alternativa da tutela jurisdicional, permitindo uma maior aproximação da parte com o Judiciário, com um procedimento mais rápido, sem formalismos, e econômico.

Diante do que foi abordado, resta claro a importância da compreensão das premissas do Juizado Especial, visto que, a partir do estudo dos fatos antecedentes compreendem-se as principais finalidades deste microssistema, qual seja proporcionar o acesso à justiça através de um procedimento específico para este fim. Portanto, é imprescindível, analisar os primeiros passos e como o tema abordado tomou corpo no Brasil. Compreendida a parte histórica dos Juizados Especiais Cíveis, aborda-se a seguir sua conceituação.

2.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Os Juizados Especiais Cíveis são órgãos do Poder Judiciário, disciplinados pela Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Conforme Chimenti e Santos (2018), a instalação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil teve entre suas principais finalidades atender a demanda reprimida no país, possibilitando o acesso ao Judiciário de pessoas que até então não possuíam condições sociais e financeiras de suportar os gastos, e aguardar o tempo e o procedimento percorridos ordinariamente pelos processos.

Trata-se de um microsistema com procedimento especial, orientado por princípios essenciais para realização de seu escopo. O presente capítulo trata brevemente do histórico dos JECs no Brasil, traz sua fundamentação legal no ordenamento jurídico pátrio, e posteriormente são apontados os princípios informadores. Ressalta-se que, referida abordagem se faz necessária para compreensão do que vem a ser o acesso à justiça no âmbito das audiências de conciliação, bem como compreender as principais finalidades dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

2.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto de extrema importância para a temática é o estudo dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível, essencial para que se compreenda de forma cristalina a relação dos Juizados com o acesso à justiça, que será analisado no capítulo posterior, de forma a compreender os preceitos fundamentais a serem seguidos por este microsistema para que se alcance referido acesso.

Gonçalves (2017), elucida que para alcançar sua finalidade, o Juizado Especial deve ser regido por princípios compatíveis com a facilitação do acesso à justiça aqueles que o procuram. Para Chimenti e Santos (2018, p. 50), “os princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa”.

A Lei nº 9.099/1995 traz em seu art. 2º os princípios norteadores dos JECs estaduais, dispondo que: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

Assim, o legislador positivou os comandos orientadores do processo, para que através da principiologia, estabeleça-se uma diretriz jurídica para o alcance de soluções de lides de modo menos formal, buscando resultados de forma mais eficaz e célere.

Tratam-se, portanto, de parâmetros que formam a base de um procedimento especial e preceitos que direcionam a interpretação das normas aplicáveis a este procedimento, sendo eles: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, com a busca da conciliação e da transação. Theodoro Júnior (2016, p. 591) enaltece a importância de referidos princípios, afirmando que os mesmos “traduzem a ideologia inspiradora do novo instituto processual”. Trata-se de um complexo de todas as diretrizes que fundamentam e direcionam o processo.

Rocha (2017), explica que o princípio da oralidade é o mais importante da Lei nº 9.099/1995, fruto do contraditório participativo, trata-se de um meio eficaz oferecido as partes para a prática dos atos processuais, mesmo que estes sejam registrados de forma escrita. Neste sentido, o processo oral atende mais as exigências da vida moderna, proporcionando mais economia, simplicidade e presteza da jurisdição pretendida. Em suma, pressupõe a harmonia da palavra escrita e da palavra falada, sendo a primeira subsidiar a segunda.

Figueira Junior (2017, p. 92) ensina que:

O princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, processo oral não é sinônimo de processo verbal.

Assim, por este princípio o processo que é prevalentemente oral, distancia os motivos de vagareza, que ocorre em maior parte no escrito, contudo sem retirar o uso dos registros da escrita.

Em relação ao princípio da simplicidade, Rocha (2017) o fundamenta partindo do ponto de vista literal do termo simplicidade, se tratando então de algo simples, de modo que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada, proporcionando uma melhor compreensão às partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado.

Ou seja, a intenção do legislador foi reforçar que as atividades realizadas pelos Juizados Especiais devem demonstrar-se de forma simples, a fim de que possam ser compreendidas pelo público que deles necessitam, alcançando-se uma melhor compreensão, principalmente daqueles que não possuem conhecimento jurídico.

No que concerne ao princípio da informalidade, entende-se “que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível, despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo” (ROCHA, 2017, p. 33). Neste sentido, os atos do

processo não deverão necessariamente obedecer a formas específicas, permitindo que de modo informal atendam a finalidade esperada.

Segundo Figueira Júnior (2007), quando se fala em informalidade não se deve entender como uma justiça de desprestígio ou diminuição da prestação jurisdicional, e sim de uma instrumentalidade mais ligeira na resolução dos conflitos sociais:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem da guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta de proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa. (FIGUEIRA JUNIOR 2007, p. 44)

Gonçalves (2017, p.833) explica que, através dos princípios informalidade e simplicidade, pretende-se o resultado da prestação jurisdicional, reduzir o máximo possível o volume de materiais que são juntados ao processo, limitando-se aos essenciais.

Analisando o princípio da economia processual, Rocha (2017) explica que se trata da busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo que se tenha o maior resultado com o mínimo de emprego destas. Refere-se a evitar a repetição de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual. Em outras palavras, seria maximizar os resultados com a minimização de atos, visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais.

Imperioso ressaltar a lição de Figueira Junior (2017), elucidando que a Lei dos Juizados Especiais é mais flexível do que os procedimentos abordados no processo civil tradicional, exatamente porque seus contornos estão definidos originariamente na Constituinte de 1988, determinando expressamente a observância ao princípio da oralidade, do qual decorrem todos os demais subprincípios, inclusive os da informalidade e simplicidade.

Como já visto, o procedimento estabelecido na Lei n. 9.099/1995 é o sumaríssimo, ou seja, um rito cujas características são a rapidez, a simplicidade, a informalidade, a concentração dos atos e a economia processual, consubstanciado claramente em referidos princípios.

Por fim, mas não menos importante, pelo princípio da celeridade “sempre que possível, os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir uma atividade judicial mais rápida e ágil” (ROCHA, 2017, p.35). Objetiva-se então que o processo, suas decisões e os

efeitos práticos delas decorrentes ocorram de maneira rápida. A celeridade implica na racionalidade da condução do processo, de forma que seja afastada a protelação dos atos processuais.

Ao analisar os princípios orientadores bem como alguns dispositivos constantes na Lei 9.099/95, nota-se que o legislador infraconstitucional ao instituí-la preocupou-se com celeridade à solução das lides, simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Mas, também é possível notar, que busca efetivar um procedimento simples, ágil, acessível e adequado ao tratamento de causas de menor valor ou complexidade. Nesse contexto, verifica-se que a criação dos Juizados está em conformidade ao movimento de acesso à justiça efetivo.

3 O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O acesso à justiça é um conceito em constante evolução. Afirmam Cappelletti e Garth (1988), que a definição deste termo tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e no ensino do processo civil.

Trata-se de garantia constitucional diretamente ligada à democracia e aos direitos fundamentais, consagrada no art. 5º inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Referida garantia possui importância imensurável, refere-se a um direito humano e essencial ao exercício da cidadania, conforme Mouzalas (2017), o acesso à justiça compõe e está dentre os direitos e garantias fundamentais, o que o faz cláusula pétrea.

Além da proteção constitucional, referido direito é elevado a prerrogativa de Direitos Humanos, uma vez que é concretizado e garantido no artigo 8º da 1ª Convenção interamericana sobre os Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, veja-se:

Artigo 8º - Garantias judiciais: 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969)

Didier Junior (2017), ensina que mencionado artigo da Constituição Federal de 1988, traz o princípio da inafastabilidade e não deve ser compreendido como uma garantia formal, de meramente bater às portas do Poder Judiciário, mas sim como uma garantia de acesso à ordem jurídica justa, consolidada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva. O autor ainda explica que:

Quando a Constituição refere à impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão da apreciação jurisdicional quer referir-se, na verdade, à impossibilidade de exclusão de alegação de lesão ou ameaça, tendo em vista que o direito de ação (provocar a atividade jurisdicional) não se vincula à efetiva procedência do quanto alegado; ele existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia; é direito abstrato. O direito de ação é o direito à decisão judicial *tout court*. (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 201)

Neste mesmo sentido, Theodoro Junior (2016) elucida que no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não deve ser resumido no direito de pleitear em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Para o autor, acesso à justiça deve ser compreendido como direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses daqueles que buscam o ordenamento jurídico.

Para Dinamarco (2008, p.15), o acesso à justiça é “a síntese de todos os princípios e garantias do processo; polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade”. No mesmo sentido, segundo Donizetti (2017), referido direito não deve se limitar ao ingresso em juízo, devendo pois, ser elucidado compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, obtida através de uma série de princípios e garantias.

Portanto, depreende-se que o direito de ação pertence a todos que afirmem ter sido lesados em seus direitos ou que estejam em vias disso, de modo que não garante apenas a mera provocação do Poder Judiciário, mas também a uma jurisdição adequada e efetiva. Trata-se de uma forma de obter o provimento judicial capaz de solucionar o conflito, em conformidade com a lei.

Conforme bem explicado na obra de Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12),

o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

Cappelletti e Garth (1988), pontuam ainda que o sistema judiciário precisa ser acessível a todos de igual forma, e que deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Neste mesmo sentido, apontam Dinamarco e Lopes (2017, p.228) “o acesso à justiça é mais que o direito de ingresso no Poder Judiciário, com o qual não se confunde, porque este não é mais que o direito de ser ouvido pelo Estado-juiz”.

Denota-se, que o direito em comento é requisito essencial para existência e efetividade de um sistema jurídico democrático, igualitário e constitucionalizado, de modo que

sua enunciação é insuficiente se com ela não houver a possibilidade de implementação, concretização e efetivação de referida garantia.

Conforme Sadek (2014), referida garantia trata-se de direito primordial, de modo que sem ele nenhum dos demais direitos se realizam. Portanto, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei.

Percebe-se a intrínseca relação entre o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, de modo que, conforme o comando dado pela Carta Magna de 1988, cabe ao Estado como detentor do monopólio da justiça, permitir e garantir a todos este acesso, agregando aspecto qualitativo, abarcando a efetivação de direitos materiais plenos e operativos, que exigem sua efetiva realização, promovendo assim a dignidade da pessoa humana.

Entendendo como o acesso à justiça se torna algo fundamental a população, antes de tudo, é necessária verificar historicamente como o contexto de solução de conflitos evoluiu para que hoje a estrutura judicial possa atender devidamente a população que necessita deste trabalho e como isso impacta diretamente na eficácia das comarcas.

3.1 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, no art. 8, 1, prevê:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assim como diz Flávia Piovesan: "A Constituição de 1988 encontra os direitos elencados em tratados internacionais, de maneira que o Brasil integra, conferindo-lhes hierarquia de norma constitucional. Visto que, os direitos relacionam-se nos tratados internacionais integram e conclui o catálogo de direitos constitucionalmente previstos, o que explica aprimorar a estes direitos o regime constitucional aos quais adquiriram aos demais direitos e garantias fundamentais".

Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, integra mais um inciso no elenco dos direitos fundamentais (CF, art. 5º): o de nº LXXVIII, segundo o qual, "a todos, no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Segundo Didier Jr (2017), permanecia, pois, mediante de norma constitucional, que estabelecia a decisão judicial em prazo razoável. Concluía-se, portanto, que, no Brasil também tem o direito ao processo, que não existe, um mais ou menos importante que o outro, todos são com mesmos seguimentos em relação à prestação jurisdicional.

A EC n. 45/2004, que reformou constitucionalmente o Poder judiciário, incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF /1988: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (DIDIER JUNIOR 2017).

O CPC ratificou este princípio, alegando que para todos os efeitos aplica-se principalmente a fase executiva do processo, sendo as partes com total direito da razoabilidade processual, procurando atingir satisfação integral do mérito.

4. HISTÓRICO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

No Brasil, para que seja possível entender a eficácia sobre a resolução de conflitos aplicados atualmente, primeiros é necessário verificar todas as mudanças que as soluções de conflitos ocorreram no país, onde é possível destacar relatos desde o período de 1595, sendo a primeira grande mudança sobre os dispositivos no país, através da promulgação das Ordenações Filipinas, que apresentava o trabalho do juiz para resolver o problema de ambas às partes, na época mais direcionada a área rural, evitando despesas excessivas e discursos de ódio e dissensões, de forma que ambos possam seguir seus caminhos com o problema resolvido.

Com a Constituição do Império de 1824, em casos civis e criminais, passou a ser possível a parte nomear árbitros. Se ambas as partes concordarem, seu julgamento será executado incondicionalmente (art. 160). Se não for declarado que houve tentativa de acordo, nenhum procedimento será iniciado e for constatada a falta de tentativa de solução amigável, ninguém será admitido em juízo (art. 161) (FAGUNDES, 2017).

Na Constituição Federal de 1988, o país estabeleceu um estado democrático, destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e pessoais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, com o valor supremo de uma sociedade pluralista e imparcial, baseada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica de disputas no país e no exterior.

Foi a partir dessa Constituição que inúmeras leis foram desenvolvidas destinadas aos esforços de solução de conflito, recorrendo principalmente ao método de conciliação. Uma das mais importantes antes de entrar no Século XXI foi a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (FAGUNDES, 2017).

Dessa forma, conforme descrito no seu art. 3º:

Art. 3 - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo (BRASIL, 1995).

Sendo assim, passou a ser competência dos Juizados Cíveis a prática da conciliação de julgamentos de menor complexidade, que é o foco deste trabalho, permitindo maior agilidade sobre a resolução de conflitos. Quinze anos depois, em 29 de novembro de 2010, o Conselho

Nacional de Justiça promulga a resolução n. 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, principalmente através dos métodos de mediação judicial e pré-processual, entre outras providências (FERREIRA, 2018).

Nessa também foi apresentado que os órgãos judiciários podem oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, além das resoluções das sentenças, em especial os chamados meios consensuais, aplicando a mediação e a conciliação. E são a mediação e conciliação que estão diretamente ligadas e eficácia e eficiência sobre as resoluções de conflitos, sendo amplamente direcionadas a este tema e com leis que dispõe corretamente como devem ser utilizadas nesta área de atuação.

5. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação têm como objetivo alcançar a paz social e aliviar o sofrimento através do diálogo entre as partes envolvidas. Essa é uma ferramenta muito importante para a resolução de conflitos, que pode ser utilizado em ambientes de trabalho, negócios, contrato, família, internacional, ambiental, etc. Dessa forma, a mediação e a conciliação são necessárias e de grande importância, porque o consenso entre as partes é obviamente a melhor maneira de resolver o conflito existente. É fácil confundir mediação e conciliação, e as duas sempre são resumidas como condições de negociação, ao mesmo tempo que ambos são diferentes para ajudar terceiros a resolver conflitos (CURY, 2017).

A mediação é um método judicial para a resolução de conflitos, trata-se de um processo confidencial e voluntário. A responsabilidade pela tomada de decisão é assumida por partes relacionadas. Isso é diferente da arbitragem e da jurisdição. Com a Lei n. 13.140/2015, foi promulgada a efetividade da Mediação, garantindo agilidade e transparência nas soluções de conflitos (FERREIRA, 2018).

Com ela, a administração pública, em seus três níveis, está autorizada a estabelecer instituições de prevenção e resolução de conflitos. Se observar, notara a semelhança e complemento a Resolução 125/2010 do CNJ, que também aprova e define o papel de mediador. De fato, as leis acima mencionadas incluem um sistema de mediação pré-procedimento mesmo antes de qualquer ação legal ser apresentada, e os usuários podem ir diretamente à comarca para obter assistência de mediação (SILVA, 2015).

Além disso, no artigo 2º da lei 13.140/2015, apresentam os princípios norteadores da mediação, esboçando os novos conceitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro e introduzindo devidamente a mediação no ordenamento processual brasileiro:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé (BRASIL, 2015).

Por outro lado, a conciliação é um meio de resolver conflitos nos quais ambas as partes resolvem suas diferenças por meio de ações de terceiros (chamados de "conciliadores"). O mediador reúne as pessoas envolvidas para fornecer aconselhamento e assistência sobre possíveis orientações. O mediador é uma pessoa neutra que recebeu treinamento especial e pode atuar como atenuador da situação para chegar a um acordo entre as duas partes, além de proporcionar um ambiente adequado para uma possível compreensão mútua, adequado à proximidade de interesses e à harmonia dos relacionamentos (CURY, 2017).

A conciliação é o método mais comumente utilizado para resolver conflitos em sistemas processuais. Comparado com a justiça pública e a arbitragem, é mais pacífico, ágil, econômico e eficaz. Sua solução permite reduzir e eliminar a injustiça, pois levam em consideração as próprias partes relevantes. Sob a orientação do conciliador, pode ser encontrada uma solução apropriada para o conflito existente e nenhuma parte sair em desvantagem (FERREIRA, 2018).

A conciliação e a mediação permitem realizar aquilo que se propõe neste trabalho, estabelecer eficácia para a resolução de conflitos, ao mesmo tempo em que permite que cada vez mais pessoas possam ter a oportunidade de alcançar o limiar da justiça, sendo uma parte indispensável do complexo de direitos e obrigações que vivem na sociedade. Somente dessa maneira é possível estabelecer uma ordem legal justa e verificar como funciona o rito processual dos juizados.

6. RITO PROCESSUAL DOS JUIZADOS

No mundo jurídico atual, ainda existe uma cultura de litígio extremo, que é resolvida por métodos tradicionais de jurisdição desatualizados. Incluindo a presença de terceiros (juízes) com poder público e o poder e a obrigação de exercer jurisdição judicial, geralmente, a análise de conflitos de interesse afetados por sua avaliação.

Dessa forma, o rito (caminho) processual brasileiro se relaciona diretamente com atos formais e solenes, motivados pela influência do direito romano a ciência forense brasileira, destacando à ideia de que apenas uma sentença judicial poderia resolver uma causa. Essa cultura se intensificou com Constituição Federal de 1988, e a Lei n. 9099/95 (Juizados Especiais Cíveis), levando mais casos, porém, exageradamente para o Poder Judiciário, gerando sobrecarga do setor e a necessidade de estipular novas estratégias para levar a eficácia dos conflitos (FERREIRA, 2018).

Por isso o Conselho Nacional de Justiça, desenvolveu a Resolução 125, se comprometendo a auxiliar os tribunais na organização dos serviços prestados e desenvolver programas à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (art. 4º) (FAGUNDES, 2017).

As implementações dos programas desenvolvidos pela CNJ dependem da participação de todos os órgãos do judiciário e de entidades parceiras públicas e privadas, incluindo universidades e instituições de ensino (artigo 5), assim, é possível estabelecer um rito na qual siga as seguintes medidas (artigo 6):

- i) estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos tribunais;
- ii) desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
- iii) providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;
- iv) regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
- v) buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

- vi) estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;
- vii) realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas auto compositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;
- viii) atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência (BRASIL, 2015, p. 47).

Nesse sentido, os programas vêm como uma alternativa de aliviar o judiciário, com o uso de soluções extrajudiciais para conflitos sendo uma ferramenta viva para a educação de direitos e a disseminação da cidadania. Afinal, a motivação para a auto resolução de disputas não é motivada apenas para promover efetivamente solução do litígio, mas também para engajar a participação entre as partes (BRASIL, 2015).

Destaca-se, nesse sentido, o uso dos processos de conciliação, mediação entre outros de cunho restaurativo. Em geral, o departamento de resolução de conflitos antes do procedimento pode receber casos relacionados aos cidadãos disponíveis, direitos de família e previdência social e jurisdição dos tribunais especiais, que serão encaminhados à mediação ou conciliação (CURY, 2017).

Um dos exemplos pode ser exposto pelo artigo 334 do CPC, que descreve:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Sendo assim, existe a autonomia das partes e sua livre decisão em participar ou não do processo de mediação. Com o mediador atuando nos casos cujas partes possuem um relacionamento prévio, com maiores subjetividades a serem trabalhadas. Alguns casos comuns para o uso da mediação no rito processual dos juizados são: conflitos de família, de vizinhança, societários, comunitários, entre outros (CURY, 2017).

Enquanto no rito processual da conciliação ocorre a atividade conduzida pelo próprio juiz ou por um terceiro no âmbito judicial, uma postura mais propositiva direcionada para disputas de cunho objetivo em que não haja, preferencialmente, um vínculo anterior entre

as partes. Com isso, é possível estabelecer uma resolução amigável do caso, contemplando os interesses das partes e estabelecendo um acordo em comum (FAGUNDES, 2017).

Então, historicamente observa a evolução das leis para a melhora do setor judicial destinado a resolução de conflitos, aplicando as estratégias de mediação e conciliação que tornaram mais eficazes o trabalho judicial, ao mesmo tempo em que o CNJ desenvolve programas para desafogar a sobrecarga de trabalho do excesso de casos possibilitados pela liberdade em procurar ajuda judicial. Porém, isso abre o precedente interessante para o estudo, que remete ao princípio da duração razoável do processo, que destaca a importância das partes e os direitos para que realmente o processo receba um tratamento igualitário entre eles, algo que impacta diretamente na eficiência de resolução de conflito.

7. DA PESQUISA DE CAMPO NA COMARCA DE RUBIATABA/GO

À vista da inexistência de uma Defensoria Pública, na região de Rubiataba/GO, diante de várias solicitações da competência dos Juizados Especiais Cíveis que são realizados diretamente ao Judiciário por intermédio do Setor de Atermação, cujo papel primordial, segundo explanado acima, é o de ampliar o acesso à justiça, de modo especial, nas causas de menor relevância econômica – até 20 (vinte) salários mínimos. Assim, desde que a parte interessada saiba o que pretende buscar em juízo, e que não haja impedimentos legais, coloque-se a termo seu(s) pedido(s), dispensada a necessidade da presença de um advogado, consoante a disposição do art. 9º da Lei 9.099/95.

Levando em consideração os assuntos que já foram abordados sobre os respectivos aspectos essenciais acerca do tema, esmiuçando-os nos capítulos anteriores, através da pesquisa bibliográfica, a pesquisa de campo descrita nesta sessão monográfica, propõe uma integração dos dados obtidos confrontando-os com os ensinamentos doutrinários anteriormente examinados, de modo que será possível ao final do capítulo a afirmação de umas das hipóteses apresentadas em fase introdutória.

Segundo Gil (2002, p. 17), a análise da pesquisa é definida como:

O procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema.

No mesmo sentido (FONSECA, 2002), pesquisa de campo trata-se das investigações em que, além da pesquisa bibliográfica e/ou documental, se realiza coleta de dados junto a pessoas, com o recurso de diferentes tipos de pesquisa (pesquisa ex-post-facto, pesquisa-ação, pesquisa participante, etc.).

Portanto, a pesquisa é iniciada a partir de uma indagação, uma pergunta, uma dúvida para a qual se quer buscar a resposta. Pesquisar é então, buscar ou procurar resposta para algo indagado, trata-se de um procedimento investigatório que tem por objetivo descobrir as relações existentes entre os aspectos que envolvem os fatos, fenômenos, ou situações.

Sendo assim, é através da análise de informações coletadas a partir dos instrumentos de pesquisa, verifica se há efetividade da tutela jurisdicional através das audiências de

conciliação que são realizadas no Juizado Especial Cível na comarca de Rubiataba, no ano de 2019.

Como se trata de uma pesquisa com coleta de dados, importante trazer à baila, o breve conceito apresentado por Lakatos e Marconi (2003, p. 165), ensinando que se refere a “etapa da pesquisa em que se inicia a aplicação dos instrumentos elaborados e das técnicas selecionadas, a fim de se efetuar a coleta dos dados previstos:

Gil (2002, p.50), ainda explica que:

As pesquisas deste tipo caracterizam-se pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer. Basicamente, procede-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para, em seguida, mediante análise quantitativa, obterem-se as conclusões correspondentes aos dados coletados.

A verificação de dados no trabalho em questão, de modo geral, possibilita a visão estática do fenômeno estudado, em um lapso temporal delimitado, sendo no ano de 2019. Assim, os dados recolhidos são referentes à percepção dos fatos resultando de um questionamento feito ao conciliador, da Comarca de Rubiataba, observando a prestação da tutela jurisdicional, de modo satisfatório ou não, através do mecanismo da Conciliação. As respostas apresentadas são referentes a processos judiciais iniciados através do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, com diferentes peculiaridades, mas que objetivam inicialmente a mesma finalidade, qual seja a tutela jurisdicional útil.

Conforme Gil (2002), é importante ressaltar que as técnicas de interrogação possibilitam a obtenção de dados a partir do ponto de vista da pesquisa, realizada com conciliador. Assim, a pesquisa de campo através de levantamento de dados se mostra útil para o estudo do tema em questão, onde serão analisadas a opinião do entrevistado, sendo que devido ao tempo de pandemia se tornou inviável à pesquisa “em loco”, porém, como apresentado questionário feito ao membro do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba.

Deste modo, os dados são obtidos mediante questionário, que Gil (2002) define como um agrupamento de questões que são respondidas por escrito pelo pesquisado que é realizada, uma entrevista com o analista judiciário e conciliador do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, que exerce o cargo a 8 (oito) anos, coletando-se informações de forma mais minuciosa acerca do atendimento realizado no Setor de Atermação, bem como esclarecendo alguns pontos evidenciados nos resultados do questionário aplicado aos usuários.

Inicialmente, importante trazer à baila algumas informações acerca do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, fornecidas pelo analista jurídico e conciliador do

Juizado Especial Cível da Comarca. O Setor é situado no Fórum local, junto ao Juizado Especial Cível, a assistência é realizada em uma sala fechada, de modo que os usuários não se sintam acanhados para relatar os fatos, e principais detalhes necessários.

O horário de atendimento ao público no Setor de Atermação é das 13h às 18h, em decorrência do período de pandemia, os servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás estão trabalhando em sistema de Home Office. O atendimento ao público está suspenso no período, a tramitação dos processos do Juizado Especial Cível permanece normal, pois são eletrônicos e partes e advogados não necessitam comparecer ao Fórum para apresentar petições.

E como forma de adaptação ao momento, o serviço do mesmo está sendo realizado via e-mail do Juizado Especial Cível jecc.rubiataba@tjgo.jus.br, ou seja, a parte encaminha a petição e documentação e o servidor promove a protocolização (art. 8º, Portaria n. 011/2020, Juízo da Comarca de Rubiataba), por força do Provimento n. 018/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado de Goiás, as audiências de conciliação do Juizado Especial Cível serão realizadas via aplicativos de videoconferências, como *WhatsApp*, *Zoom* e outros.

A Atermação é realizada da seguinte forma: o cidadão procura o Juizado Especial Cível com seus documentos pessoais e provas que pretende demonstrar seu direito, além de informar, obrigatoriamente, o nome e endereço do Requerido. Os servidores analisam a documentação e, se estiver correta, promovem a protocolização do processo. Importante frisar que a Atermação atende tão somente os processos em que a causa não é superior a 20 (vinte) salários mínimos, pois valor superior exige que o processo seja protocolizado por advogado.

E somente podem propor ações as pessoas físicas e pessoas jurídicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, além do que não podem ser processados nos âmbitos dos juizados o incapaz, o prete, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Na sala de atendimento, a pessoa é indagada sobre os motivos que o fazem procurar o Juizado, assim é possível identificar a causa, procedendo-se com a orientação da documentação necessária para instruir o pedido. Com todos os documentos disponíveis, digitaliza-os, bem como os pedidos, que são reduzidos a termo juntamente com um breve resumo dos fatos, após protocola-se a inicial através do Processo Judicial Digital - PJD, e a ação é distribuída.

O usuário do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, é informado de como se dá o procedimento, bem como sua responsabilidade como parte e as possíveis consequências em caso de desinteresse ou abandono. O servidor entrevistado, ainda ressalta

que antes de reduzir a termo os pedidos da parte, e explicar o que for pertinente ao procedimento, ainda é informada que o pedido será feito acompanhado de um termo de ciência e consentimento que deve ser lido e assinado, onde constam por escrito as informações e advertências essenciais. Inclusive, o demandante é informado que ingressará em juízo sem assistência de advogado conforme facultado pelo art. 9º da Lei nº 9.099/95, entretanto, é conveniente e recomendável que estejam sempre assistidas por advogados.

Assim, o analista do JEC entrevistado, esclareceu que as informações fornecidas no atendimento do Juizado são suficientes para que o usuário as compreenda de forma clara e se sinta seguro em relação ao procedimento, além dos servidores do JEC estarem sempre à disposição para esclarecimentos relacionados ao processo judicial que o usuário é parte.

Mais que avaliar a performance ou a organização do Juizado analisado – o que, não é o objeto do estudo – o objetivo desta pesquisa, como já dito, é verificar acerca das audiências conciliação, se realmente são eficazes como forma de descarregar o sistema judiciário.

O instrumento básico da pesquisa consiste na investigação dos dados relacionados a realização de audiências no juizado, bem como sendo observado o fornecimento de dados através do conciliador, em exercício da sua função, relacionadas ao tema que se deseja avaliar, com o lapso temporal definido. Sobre este instrumento, importante trazer a ideia de Gil (2002), que considera o questionário/formulário a técnica mais adequada nas pesquisas de opinião, por ser aplicável aos mais diversos segmentos da população e por possibilitar a obtenção de dados facilmente tabuláveis e quantificáveis.

No próximo tópico, analisam-se então os dados obtidos com o questionário, realizado via e-mail. As questões foram elaboradas de forma clara, concreta e precisa, buscando-se atingir apenas uma forma de interpretação. O questionário final desta pesquisa, é composto por 3 perguntas e modo proporcional a quantidade processos protocolados no Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, no ano de 2019. Ressalta-se que os questionários são efetuados com o compromisso de que a identidade das partes não será revelada.

7.1 ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS ATRAVÉS DO QUESTIONÁRIO APLICADO

Nesta seção, analisa-se os resultados obtidos com a pesquisa de campo junto ao analista do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, a fim de compreender a percepção da realização das audiências de conciliação – sob a ótica de mecanismo de acesso à justiça, na busca da tutela jurisdicional.

O questionário aplicado ao analista judiciário é composto por perguntas que analisam o serviço disponibilizado pelo Juizado Especial da Comarca de Rubiataba/GO, na busca de compreender como este é oferecido, e se através deste mecanismo, é possível alcançar a tutela jurisdicional com resultado útil ou não.

Para a apresentação destes dados, usam-se gráficos com colunas, como método estatístico sistemático, objetivando-se facilitar a compreensão e interpretação.

Aqui serão analisados os dados obtidos, de acordo com número de audiências que foram realizadas no ano de 2019, especificando a cada três meses a quantidade de acordos que foram alcançados, levando assim a satisfação da tutela jurisdicional, observando os seguintes meses:

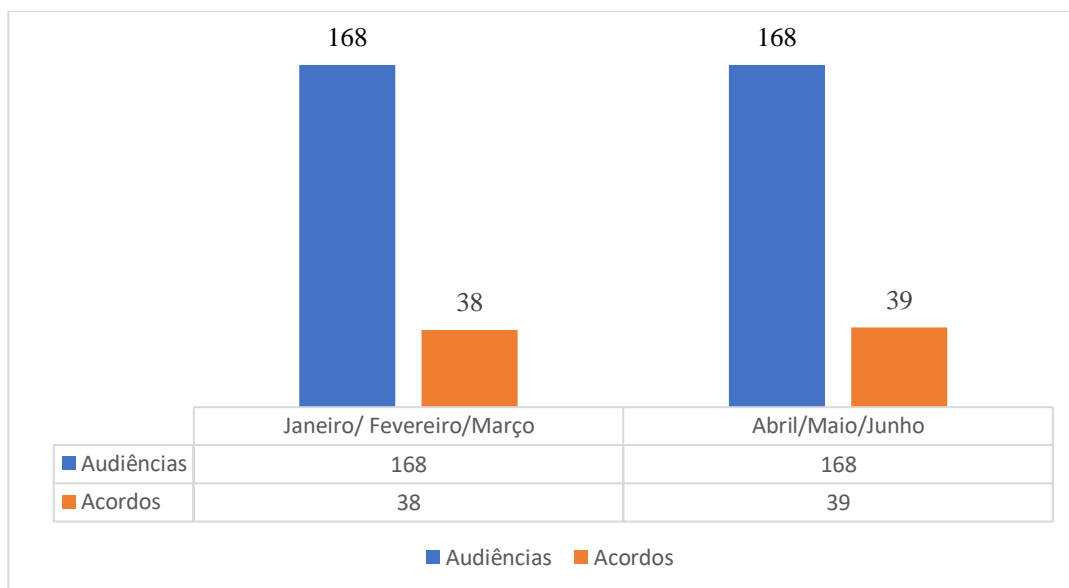


Figura 1 - - Análise das Audiências que são realizadas trimestrais. Fonte: dados obtidos pelo analista judiciário.

Os dados acima fazem menção, aos valores obtidos através do questionário feito para o analista, que foram de 675 audiências realizadas no ano de 2019, observamos que de cada trimestre resultaram em 168 audiências, sendo em média 56, tendo como referência os acordos alcançados, destas audiências.

No seguinte gráfico abaixo, conterà os dados referentes aos dois últimos trimestres, observando a quantidade de audiências realizadas em média no ano de referência.

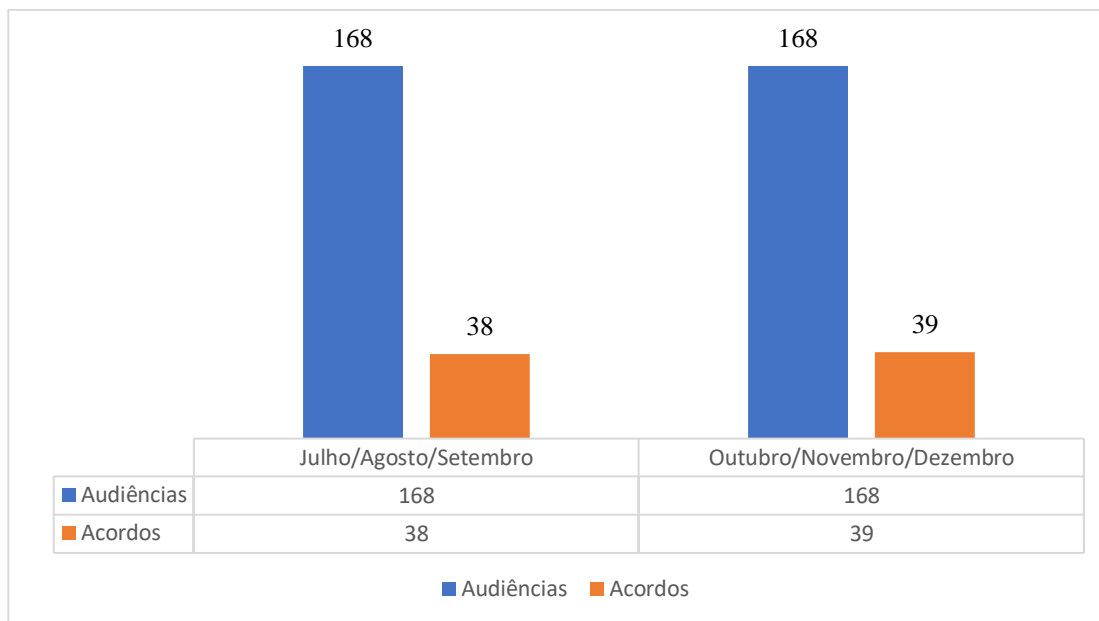


Figura 2 – Análise das audiências que são realizadas trimestrais. Fonte: dados obtidos pela analista judiciário.

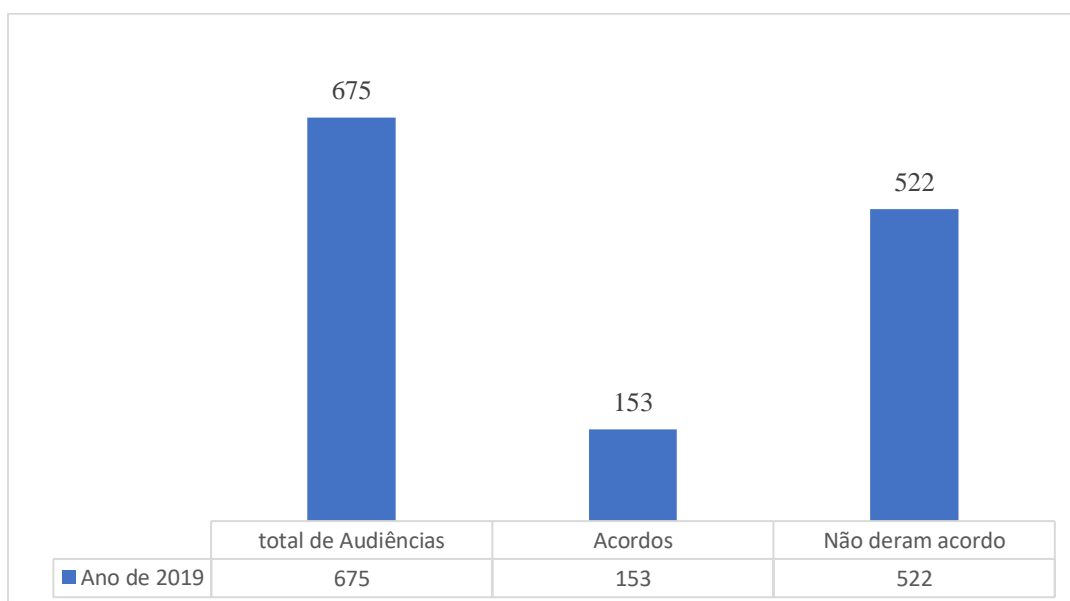


Figura 3 – Audiências realizadas anualmente no ano de 2019 na comarca de Rubiataba. Fonte: dados obtidos pelo analista judiciário.

Analisando esse gráfico acima, notamos que o número de acordos é relativamente significativo, sendo que de 675 audiências, 153 deram acordos, às outras 522 que não deram acordo foram devido a caracterização de revelia ou parte citada não encontrada no endereço fornecido e os que chegam para audiência sem proposta de acordo, importante ressaltar que audiências que, quando se trata de grandes litigantes (bancos, telefonia, comércio eletrônico, etc.), na maior parte dos casos, as partes requeridas comparecerem em audiência sem proposta de acordo.

Os dados informados pelo analista judiciário, refere-se a todas as audiências realizadas no Juizado sendo elas contendo a presença de advogado ou não, abrangendo não somente aquelas causas de até 20 salários mínimos que não necessitam de procurador. Caso haja procurador o procedimento é diferente não precisando o comparecimento ao prédio, podendo ser tão somente protocolada a petição inicial pelo advogado.

8- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi realizada a pesquisa de campo na Comarca de Rubiataba, com intuito de descobrir se a realização das audiências de conciliação é eficaz ou não, ou seja, apresentam uma satisfação da tutela jurisdicional, no entanto devido à pandemia em que se encontra o Brasil e o mundo, atrapalharam o funcionamento das comarcas.

Sendo assim, foi utilizado o método dedutivo, com o auxílio do analista judiciário que forneceu os dados através de um questionário enviado via e-mail. Haja visto, que a produção da presente pesquisa, foi gravemente afetada não possibilitando a pesquisa em loco e não sendo possível uma análise técnica das atas da audiências, avaliando as que deram acordo ou não e as que foram arquivadas, as que deram revelia, as que são contra empresas como o i e vivo, que já chegam sem proposta de acordo.

Nota-se que o número de audiências realizadas de no ano de 2019 nas comarcas de Rubiataba foram relevantes para a contribuição da pesquisa, entretanto podemos verificar que há uma estatística em que na comarca de Rubiataba a quantidade de acordo anuais foram de 22,6% e as que não deram acordos foram 77.3% das audiências na proporção dos números de referência que são 675.

Por fim, pode-se concluir segundo a estatística levantada, a comarca de Rubiataba mesmo que pouco, ainda é eficaz levando em consideração que não foram observados os pontos mencionados acima anteriormente, impossibilitando que fosse amplamente abordada devido ao pequeno número de dados e também apontando o tipo de ação que seria em outro trabalho.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido com uma ampla base bibliográfica bem como a inserção do estudo de campo, conclui-se que os objetivos da pesquisa foram amplamente alcançados, tendo em vista, o resultado obtido em face da problemática.

Em síntese, procurou-se examinar através do presente trabalho, se o instituto das audiências de conciliação realmente, proporciona ao cidadão a tutela jurisdicional efetiva e com resultado útil, de modo especial, na Comarca de Rubiataba/GO entre o ano de 2019. Conclui-se que, de fato, referido instituto garante mesmo que pouco, uma efetividade da tutela jurisdicional, no intuito de desafogar o judiciário.

Portanto, a efetividade processual, é na verdade o real alcance da finalidade do processo visto como instrumento ativo da distribuição da justiça. Assim, o acesso à ordem jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional passam a ser encarados como direitos e garantias fundamentais dos sistemas jurídicos.

Apesar do trabalho monográfico não trazer resultados surpreendentes, foram esclarecedores no tocante aos objetivos iniciais. Em contrapartida, surgiram problemas, visto que, para que fosse possível a realização deste trabalho, foi necessária a disposição do conciliador em razão da pandemia, durante a pesquisa de campo.

É correto, que o tema desta monografia deve ser apenas o início de uma extensa pesquisa, haja vista o valor incontestável que os dados obtidos importam à sociedade, trata-se de direitos fundamentais, e somente por esse meio que mais elementos relevantes surgirão e colaborarão no progresso do acesso à justiça com a tutela jurisdicional efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 07 nov. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1980-1988/L7244.ht>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 21 mai. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CURY, C. **Poder Judiciário: novos direitos e desafios à proteção: protagonismo judicial e mecanismos de gestão de demandas.** Rio de Janeiro: GZ, 2017.

DIDDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: Malheiros, 2008.

FAGUNDES, I. C. P. **A Mediação no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e a Supervisão na Formação do Mediador Judicial.** Porto Alegre: TJERS, 2017.

FERREIRA, A. C. de M. Mediação e Conciliação. In: GALBIATTI FILHO, J. A. (Org.). **Métodos adequados para solução de conflitos.** São Paulo: Faculdade Barretos, 2018.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** São Paulo: Saraiva, 2017.

FONSECA, JOÃO JOSÉ SARAIVA da. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. A

GIL, ANTÔNIO CARLOS. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado.** Coord: Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2017.

LAKATOS, EVA MARIA, de A.; MARCONI, MARINA DE ANDRADE. **Fundamentos da metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 2003.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2017.

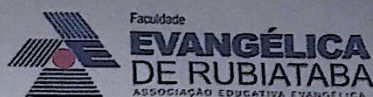
SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP – São Paulo. N 101. 2014.

SILVA, NATALIA OLIVEIRA. **A conciliação como método eficaz para resolução de conflitos.** 2015. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, Três Rios. 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANEXOS

Anexo 1: Depósito de Monografia



Depósito de Monografia

O(A) Professor(a) Orientador(a) Lincoln D. Martins,

declara que a Monografia cujo título provisório é

EFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RUBIATABA do(a) aluno(a)

KAILLA KAIVRY ROCHA

encontra-se apta para o depósito perante a Secretaria desta instituição.

Rubiataba, 25/06/2020.

Kaila Kaivry Rocha

Aluno(a)

Professor(a) Orientador(a)

OBS: Este documento deverá ser enviado juntamente com o arquivo da monografia.

Anexo 2: Coleta de dados via e-mail

26/06/2020 Email – Kailla Rocha – Outlook

Pesquisar

Nova mensagem Excluir Arquivar Mover para Categorizar

Pastas

- Caixa de Ent... 1812
- Lixo Eletrônico 11
- Rascunhos 16
- Itens Enviados
- Itens Excluídos
- Arquivo Morto
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conv...
- Nova pasta
- Grupos
- Novo grupo

Re:

Kailla Rocha
Sex, 15/05/2020 21:14
Para: Leís Márcio Batista Amorim

Com sua experiência como conciliador, voce acredita que este método realmente é eficaz, para o desafogamento do judiciario? E se a prestação jurisdicional é feita como aborda a lei 9.999/95, acerca da duração razoável do processo.

...

Responder Encaminhar

L **Leís Márcio Batista Amorim** <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Sex, 15/05/2020 11:09
Para: Você

Bom dia.

No ano de 2019, o Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba realizou 675 audiências de conciliação, o que resulta em uma média mensal de 56 audiências. Dentre as referidas audiências, o Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba obteve o total de 153 acordos.

Importante registrar que as demais não obtiveram acordo por diversos motivos. Por exemplo, revela ou ausência de localização da parte requerida. E, quando se trata de grandes litigantes (bancos, telefonia, comércio eletrônico, etc), na maior parte dos casos, as partes requeridas comparecerem em audiência sem proposta de acordo.

Atenciosaente,

LEÍS MÁRCIO BATISTA AMORIM
Analista Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de Rubiataba/GO

De: "Kailla Rocha" <kailla_rocha@hotmail.com>
Para: "Leís Márcio Batista Amorim" <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Enviadas: Quinta-feira, 14 de maio de 2020 16:36:54
Assunto: RE: Re:

Quantas audiências de conciliação são realizadas em média por mês?

De: Kailla Rocha <kailla_rocha@hotmail.com>
Enviado: quarta-feira, 13 de maio de 2020 16:29
Para: Leís Márcio Batista Amorim <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Assunto: Re:

Obrigada! Irei formular e te envio

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Leís Márcio Batista Amorim <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Enviado: Wednesday, May 13, 2020 3:28:40 PM
Para: Kailla Rocha <kailla_rocha@hotmail.com>
Assunto: Re:

Boa tarde. Estou bem graças a Deus e você?

Pode encaminhar as perguntas que entender pertinentes, bem como, autorizo a divulgar as minhas respostas.

Atenciosamente,

LEÍS MÁRCIO BATISTA AMORIM
Analista Judiciário

Anexo 3: Coleta de dados via e-mail

26/06/2020 Email – Kailla Rocha – Outlook

⋮ Pesquisar Ⓢ 📧 ⚙️ ? 🔍 👤

☰ Nova mensagem 🗑️ Excluir 📁 Arquivar 📁 Mover para 🏷️ Categorizar ⋮ ↑ ↓ ✕

Pastas

- Caixa de Ent... 1812
- Lixo Eletrônico 11
- Rascunhos 16
- Itens Enviados
- Itens Excluídos
- Arquivo Morto
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conv...
- Nova pasta

Grupos

- Novo grupo

Re:

razoável duração do processo. Com efeito, a dinâmica adotada na Lei n. 9.099/95, ao prever a realização de audiência de conciliação no início do processo, permite às partes obterem um acordo o mais breve possível, o que colabora na redução do número de processos e garante a rápida prestação jurisdicional, além de menores custos processuais aos envolvidos.

Atenciosamente,

LEÍS MÁRCIO BATISTA AMORIM
Analista Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de Rubiataba/GO

De: "Kailla Rocha" <kailla_rocha@hotmail.com>
Para: "Leís Márcio Batista Amorim" <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Enviadas: Sexta-feira, 15 de maio de 2020 20:14:11
Assunto: RE: Re:

Com sua experiência como conciliador, voce acredita que este método realmente é eficaz, para o desafogamento do judiciario? E se a prestação jurisdicional é feita como aborda a lei 9.999/95, acerca da duração razoável do processo.

De: Leís Márcio Batista Amorim <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Enviado: sexta-feira, 15 de maio de 2020 11:09
Para: Kailla Rocha <kailla_rocha@hotmail.com>
Assunto: Re:

Bom dia.

No ano de 2019, o Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba realizou 675 audiências de conciliação, o que resulta em uma média mensal de 56 audiências.

Dentre as referidas audiências, o Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba obteve o total de 153 acordos.

Importante registrar que as demais não obtiveram acordo por diversos motivos. Por exemplo, revelia ou ausência de localização da parte requerida. E, quando se trata de grandes litigantes (bancos, telefonia, comércio eletrônico, etc), na maior parte dos casos, as partes requeridas comparecerem em audiência sem proposta de acordo.

Atenciosaente,

LEÍS MÁRCIO BATISTA AMORIM
Analista Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de Rubiataba/GO

De: "Kailla Rocha" <kailla_rocha@hotmail.com>
Para: "Leís Márcio Batista Amorim" <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Enviadas: Quinta-feira, 14 de maio de 2020 16:36:54
Assunto: RE: Re:

Quantas audiências de conciliação são realizadas em média por mês?

De: Kailla Rocha <kailla_rocha@hotmail.com>
Enviado: quarta-feira, 13 de maio de 2020 16:29
Para: Leís Márcio Batista Amorim <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Assunto: Re:

Obrigada! Irei formular e te envio

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Leís Márcio Batista Amorim <lmbamorim@tjgo.jus.br>

Anexo 4: Coleta de dados via e-mail

26/06/2020 Email – Kailla Rocha – Outlook

Pesquisar

Nova mensagem Excluir Arquivar Mover para Categorizar

Pastas

- Caixa de Ent... 1812
- Lixo Eletrônico 11
- Rascunhos 16
- Itens Enviados
- Itens Excluídos
 - Arquivo Morto
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conv...
- Nova pasta
- Grupos
 - Novo grupo

Re:

Kailla Rocha
Ter, 19/05/2020 12:28
Para: Leís Márcio Batista Amorim

Quais os critérios que utiliza para o atendimento ao usuario e com funciona o serviço de Atermação?
...

Responder Encaminhar

L Leís Márcio Batista Amorim <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Seg, 18/05/2020 23:16
Para: Você

Boa noite.

O Juizado Especial Cível está instalado no prédio do Fórum da Comarca de Rubiataba, Estado de Goiás, na Av. Arapoá esquina com Avenida Mandaguari, s/n, Bela Vista, Rubiataba/GO, CEP 76.350-000, Telefone (62) 3325-2690.

Em decorrência do período de pandemia, os servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás estão trabalhando em sistema de Home Office. O atendimento ao público está suspenso no período.

A tramitação dos processos do Juizado Especial Cível permanece normal, pois são eletrônicos e partes e advogados não necessitam comparecer ao Fórum para apresentar petições.

E como forma de adaptação ao momento, o serviço de Atermação está sendo realizado via e-mail do Juizado Especial Cível jecc.rubiataba@tjgo.jus.br, ou seja, a parte encaminha a petição e documentação e o servidor promove a protocolização (art. 8º, Portaria n. 011/2020, Juízo da Comarca de Rubiataba).

Por força do Provimento n. 018/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado de Goiás, as audiências de conciliação do Juizado Especial Cível serão realizadas via aplicativos de videoconferências, como Whatsapp, Zoom e outros.

LEÍS MÁRCIO BATISTA AMORIM
Analista Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de Rubiataba/GO

De: "Kailla Rocha" <kailla_rocha@hotmail.com>
Para: "Leís Márcio Batista Amorim" <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 18 de maio de 2020 21:35:17
Assunto: RE: Re:

Onde fica situado o Juizado Especial Cível e o seu horário de funcionamento? Devido a esta pandemia que estamos enfrentando qual é a medida adotada, para que se tenha a tutela jurisdicional garantida?

De: Leís Márcio Batista Amorim <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Enviado: sábado, 16 de maio de 2020 12:15
Para: Kailla Rocha <kailla_rocha@hotmail.com>
Assunto: Re:

Bom dia.

Acredito que a conciliação é importante instrumento na prestação jurisdicional e garante a razoável duração do processo. Com efeito, a dinâmica adotada na Lei n. 9.099/95, ao prever a realização de audiência de conciliação no início do processo, permite às partes obterem um acordo o mais breve possível, o que colabora na redução do número de processos e garante a rápida prestação jurisdicional, além de menores custos processuais aos envolvidos.

Atenciosamente,

LEÍS MÁRCIO BATISTA AMORIM
Analista Judiciário

Anexo 5: Coleta de dados via e-mail

26/06/2020 Email – Kailla Rocha – Outlook

⋮ Pesquisar Ⓢ 📧 ⚙️ ? 🔍 👤

☰ Nova mensagem 🗑️ Excluir 📁 Arquivar 📁 Mover para 🏷️ Categorizar ⋮ ↑ ↓ ✕

Pastas

- Caixa de Ent... 1812
- Lixo Eletrônico 11
- Rascunhos 16
- Itens Enviados
- Itens Excluídos
- Arquivo Morto
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conv...
- Nova pasta
- Grupos
- Novo grupo

Re:

 Kailla Rocha
Seg, 18/05/2020 22:35
Para: Leís Márcio Batista Amorim

Onde fica situado o Juizado Especial Cível e o seu horário de funcionamento? Devido a esta pandemia que estamos enfrentando qual é a medida adotada, para que se tenha a tutela jurisdicional garantida?

...

[Responder](#) | [Encaminhar](#)

L Leís Márcio Batista Amorim <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Sáb, 16/05/2020 12:15
Para: Você

Bom dia.

Acredito que a conciliação é importante instrumento na prestação jurisdicional e garante a razoável duração do processo. Com efeito, a dinâmica adotada na Lei n. 9.099/95, ao prever a realização de audiência de conciliação no início do processo, permite às partes obterem um acordo o mais breve possível, o que colabora na redução do número de processos e garante a rápida prestação jurisdicional, além de menores custos processuais aos envolvidos.

Atenciosamente,

LEÍS MÁRCIO BATISTA AMORIM
Analista Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de Rubiataba/GO

De: "Kailla Rocha" <kailla_rocha@hotmail.com>
Para: "Leís Márcio Batista Amorim" <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Enviadas: Sexta-feira, 15 de maio de 2020 20:14:11
Assunto: RE: Re:

Com sua experiência como conciliador, voce acredita que este método realmente é eficaz, para o desafogamento do judiciario? E se a prestação jurisdicional é feita como aborda a lei 9.999/95, acerca da duração razoável do processo.

De: Leís Márcio Batista Amorim <lmbamorim@tjgo.jus.br>
Enviado: sexta-feira, 15 de maio de 2020 11:09
Para: Kailla Rocha <kailla_rocha@hotmail.com>
Assunto: Re:

Bom dia.

No ano de 2019, o Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba realizou 675 audiências de conciliação, o que resulta em uma média mensal de 56 audiências. Dentre as referidas audiências, o Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba obteve o total de 153 acordos.

Importante registrar que as demais não obtiveram acordo por diversos motivos. Por exemplo, revelia ou ausência de localização da parte requerida. E, quando se trata de grandes litigantes (bancos, telefonia, comércio eletrônico, etc), na maior parte dos casos, as partes requeridas comparecerem em audiência sem proposta de acordo.

Atenciosaente,

LEÍS MÁRCIO BATISTA AMORIM
Analista Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de Rubiataba/GO

Anexo 6: Declaração de Revisão Ortográfica

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Declaro para todos os fins que foi feita a Revisão Ortográfica do Trabalho de Conclusão de Curso EFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RUBIATABA, da acadêmica: KAILLA KAIURY ROCHA do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, realizada pela Professora Caroline Rodrigues de Lima Martins, Graduada em Licenciatura Plena em Letras – Língua Portuguesa, Língua Inglesa e suas Respectivas Literaturas pela Universidade Estadual de Goiás - UEG Unidade Universitária de Itapuranga e Especializada em Dificuldades da Aprendizagem pela Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER.

Por ser verdade assino a presente declaração

Caroline Rodrigues de Lima Martins

Professora Caroline Rodrigues de Lima Martins CPF: 021.923.701-80

Rubiataba/GO
2020